



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER CEFOR

(COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL)

Parecer ao VETO TOTAL do Poder Executivo ao Projeto de Lei n.º 547/21, que integra ao patrimônio cultural do município de Porto Alegre os territórios negros - listados no anexo I -, com base no art. 14 da Lei Complementar n.º 434, de 1º de dezembro de 1999 – Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental – e alterações posteriores.

PROCESSO Nº: 209.00181/2021-71

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Legislativo nº 547/21, de autoria das Vereadoras Daiana Santos, Bruna Rodrigues e Karen Santos, foi aprovado nesta Casa Legislativa. O projeto em comento prevê integrar os Territórios Negros listados no anexo I, ao Patrimônio Cultural do Município de Porto Alegre.

A redação final do Projeto foi encaminhada ao Senhor Prefeito Municipal, que decidiu, através do Ofício nº 77/2023, VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 547/21.

Diante disso, vem essa Comissão para parecer ao veto total do PLL em epígrafe.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, há de se observar, ao contrário do alegado pelo Executivo, que o Projeto de Lei se mostra em total conformidade com os dispositivos constitucionais, uma vez que a Constituição atribui competência aos Municípios para atuar no campo da preservação do patrimônio cultural, no plano executório e no plano legislativo conforme dispõe os arts. 23, III e IV, 24, VII e VIII c/c art. 30, I, II e IX.

Além disso, o art. 216 da Constituição Federal estabelece o seguinte:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Diante da transcrição dos dispositivos legais, se observa que, conforme disciplina a Constituição Federal, a legislação atinente ao patrimônio cultural da cidade, é de competência dos municípios. Não seria possível outro entendimento, já que as particularidades locais determinam o interesse direto do município em estabelecer bens como patrimônio cultural da cidade, como bem leciona Carlos Frederico Marés de Souza Filho:

"Compreende peculiar interesse do município e evidente interesse local o cuidar das coisas da cidade e é nela que estão concentrados os bens culturais, sejam federais, estaduais ou locais. Os bens móveis, as obras de arte, peças históricas, documentos e livros, estão em regra acondicionados em museus espalhados pela cidade. (...) A existência destes bens gera problemas de ordem urbanística, de trânsito, de ambientação, de visualização, de poluição que devem ser resolvidos por normas municipais, exigindo que as autoridades locais contem com serviços especiais que, fruto de sua autonomia, devem auto-organizar.

Assim, é claro que o Município tem competência para legislar sobre o patrimônio cultural referente ao seu território, a bens que tenha relevância para a cultura da municipalidade. É evidente que estes bens podem ser também referentes ao Estado ou à Nação, ou mesmo à humanidade, mas continuam sendo de interesse local, e podem não ser da Nação, e então, com maior razão, compete ao Município legislar a sua proteção"

(Bens culturais e proteção jurídica; 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999. p. 115).

O Projeto é meritório, levando em consideração toda luta, representatividade e papel que a população negra possui na história da construção da cidade.

Ademais, é necessário apontar que além da extrema importância social da proposição, esta originou-se da dissertação de mestrado "Territórios Negros em Porto Alegre/RS (1800 – 1970): Geografia histórica da presença negra no espaço urbano", de Daniele Machado Vieira, sendo este reconhecido estudo dedicado ao mapeamento dos principais Territórios Negros do Município.

O mapeamento desses espaços é fruto de estudo acadêmico, redigido e baseado em fontes orais e escritas sobre a história dos Territórios Negros em Porto Alegre, trazendo uma reflexão sobre a invisibilização e a ausência de registros formais que conservem e mantenha viva a riqueza cultural desses espaços - razão pela qual foi criado o presente Projeto.

Além disso, esses espaços, em verdade, já "marcaram a memória da cidade" como Territórios Negros, e essa é mais uma das razões pelas quais é de extrema importância a sua demarcação como patrimônio cultural. A exemplo disso temos o "Museu do Percurso Negro" - passeio pelo centro de Porto Alegre com parada em diversos espaços citados no Anexo I da proposição, com o intuito de resgatar as marcas da cultura de matriz africana na cidade. Tal atividade é realizada, inclusive, em parceria com a própria Secretaria Municipal da Cultura, o que comprova que as próprias instituições do Poder Executivo Municipal já compreendem, praticamente, esses espaços como patrimônio cultural da cidade.¹

Por isso, nos pontos explicitados acima, essa Comissão REJEITA o veto apresentado pelo Sr. Prefeito.

No entanto, quanto aos 7 territórios quilombolas constantes no Anexo I do Projeto de Lei (Alpes, Silva, Fidelix, Machados, Flores, Areal e Lemos), concorda-se com o conteúdo vetado no ofício, uma vez que, apesar de serem territórios negros importantíssimos para a construção da cultura porto-alegrense, as decisões sobre a legislação desses espaços carece de consulta prévia às famílias e lideranças que ocupam esses quilombos, sob pena de se violar as premissas de coletividade e unidade dessa população, uma vez que esses territórios são constituídos de pessoas que vivenciam o cotidiano nos

territórios quilombolas, não se tratando, então, neste caso, somente do território em si, mas do modo de vida e coletividade dos grupos de pessoas que, efetivamente, vivem nesses territórios.

Assim, no tocante aos 7 territórios quilombolas do Anexo I, essa Comissão APROVA o veto apresentado pelo Sr. Prefeito.

III. CONCLUSÃO

Portanto, diante do exposto, **essa Comissão vota pela manutenção parcial do veto**, para que **sejam reconhecidos os Territórios Negros constantes no Anexo I como Patrimônio Cultural de Porto Alegre, com exceção dos 7 territórios quilombolas dispostos no Anexo I.**



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador(a)**, em 24/02/2023, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0510574** e o código CRC **91235FBF**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4341 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 004/23 - CEFOR** contido no doc 0510574 (SEI nº 209.00181/2021-71), de autoria da vereadora Biga Pereira foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota, com votação encerrada em **02 de março de 2023**, tendo obtido **03** votos FAVORÁVEIS **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: pela **MANUTENÇÃO** parcial do veto total.

Vereadora Mari Pimentel – Presidente: CONTRÁRIA

Vereadora Biga Pereira : FAVORÁVEL

Vereador Airto Ferronato: FAVORÁVEL

Vereador João Bosco Vaz: Não votou

Vereador Roberto Robaina: FAVORÁVEL



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Caroline Manica Schapke, Assistente Legislativo**, em 02/03/2023, às 11:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0513630** e o código CRC **23373847**.